

Portaria em consulta pública - (**Válida até 17/08/2012**)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 87, DE 16 DE JULHO DE 2012

Nota: Prazo Encerrado

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.002822/2012-47, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova a Norma Técnica para a estrutura, credenciamento e operação de Estação Quarentenária pós-entrada de artigos regulamentados.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na rede mundial de computadores (Internet), página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Instrução Normativa em Consulta Pública.

Art. 2º As respostas à Consulta Pública de que trata o art. 1º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a Divisão de Quarentena Vegetal - DQV/CGPP/DSV/SDA, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 332, CEP: 70043-900 - Brasília- DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

D.O.U., 19/07/2012 - Seção 1

ANEXO (Não publicado no Diário Oficial da União)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais - CIPV aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, as Normas Internacionais de Medida Fitossanitária nº 05 e nº 34, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.002822/2012-47, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica para a estrutura, credenciamento e operação de Estação Quarentenária pós-entrada de artigos regulamentados, capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, conforme anexos.

Parágrafo único. Para efeito desta norma entende-se por artigos regulamentados:

qualquer vegetal, parte de vegetal, produto vegetal, solo ou qualquer outro organismo, capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias.

Art. 2º A Estação Quarentenária credenciada de acordo com a Instrução Normativa nº 16, de 29 de dezembro de 1999, deverá proceder às adequações aqui previstas para manter seu credenciamento na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, após vistoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 360 dias após sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 16, de 29 de dezembro de 1999 e a Instrução Normativa nº 01, de 30 de março de 2001.

Ministro da Agricultura

ANEXO I

NORMA TÉCNICA PARA A ESTRUTURA, CREDENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA PÓS-ENTRADA DE ARTIGOS REGULAMENTADOS.

CAPÍTULO I

DA QUARENTENA

Art. 1º A quarentena contempla as atividades destinadas a prevenir a introdução, disseminação de pragas ou para assegurar seu controle oficial em envios de artigos regulamentados, por meio de confinamento, inspeção e análise.

§ 1º São objetos de quarentena os artigos regulamentados quando importados e destinados à pesquisa científica ou experimentação, desde que não constem da lista de Produtos Vegetais de Importação Autorizada.

§ 2º Inclui-se em material de experimentação os produtos destinados ao Ensaio de Valor de Cultivo e Uso desde que não constem da lista de Produtos Vegetais de Importação Autorizada, sem prejuízo do estabelecido na legislação de sementes e mudas.

§ 3º Fica dispensado de quarentena produtos enquadrados nas categorias 0 (zero) e 1 (um) de risco fitossanitário.

§ 4º Não será retirada amostra de material importado para pesquisa científica ou experimentação, toda partida deverá ser encaminhada para a Estação Quarentenária indicada na permissão de importação.

§ 5º O Departamento de Sanidade Vegetal de acordo com o resultado de uma Análise de Risco de Pragas poderá indicar quarentena para produtos importados de determinadas origens.

Art. 2º A quarentena poderá ser realizada em instalação específica própria do MAPA, quando existente, ou em instalação pública ou privada por ele credenciada, de acordo com as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A quarentena em instalação específica própria do MAPA, quando existente, só poderá ser utilizada para produtos constantes do art. 1º desta norma, de interesse estratégico para o país, de acordo com orientação do DSV, sendo os custos por conta do interessado.

Art. 3º O material a ser quarentenado deve seguir para a Estação Quarentenária lacrado pelo MAPA no ponto de ingresso e com os seguintes documentos:

I- cópia do Requerimento de Importação de Material para Pesquisa Científica deferido;

II- Prescrição de Quarentena;

III- Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários;

Parágrafo único. Os casos previstos no §4º do art. 1º deste Anexo são dispensados da apresentação do item I do caput.

Art. 4º O material será liberado da quarentena pelo setor de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura - SFA na Unidade da Federação de localização da Estação Quarentenária, com base no Laudo de Quarentena emitido pela Estação Quarentenária, após confirmação do diagnóstico negativo para as pragas quarentenárias ou pragas sem registro de ocorrência no Brasil.

Art. 5º A detecção de uma praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil deverá ser imediatamente comunicada, pelo Responsável Técnico, ao setor de sanidade vegetal

da Superintendência Federal de Agricultura - SFA na Unidade da Federação de localização da Estação Quarentenária.

Parágrafo único. A destruição do material contaminado deverá atender os procedimentos de biossegurança, não cabendo ao interessado qualquer tipo de indenização.

CAPÍTULO II

DAS ESTAÇÕES QUARENTENÁRIAS

Art. 6º Estação Quarentenária é a instalação com estrutura e procedimentos capazes de conter o material a ser quarentenado e as pragas potencialmente a ele associadas, com capacidade de detectar e identificar todas as categorias de pragas em nível de espécie ou, em alguns casos, em nível de subespécies, podendo prestar serviço a terceiros.

§ 1º O escopo de credenciamento da Estação Quarentenária indicará os artigos regulamentados para os quais ela está apta a executar quarentena.

§ 2º Para quarentena de vegetais, o escopo poderá ser por espécie vegetal ou por grupo de vegetais.

Art. 7º Havendo necessidade de realizar outras análises fitossanitárias no material importado encaminhado à Estação Quarentenária, diferente do que consta em seu credenciamento, uma amostra será encaminhada para um laboratório de diagnóstico fitossanitário credenciado, pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou a uma Estação Quarentenária credenciada, após autorização do setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária de envio.

§ 1º A amostragem, o acondicionamento e o transporte da amostra para o laboratório de diagnóstico fitossanitário credenciado, pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, ou Estação Quarentenária credenciada deverão considerar procedimentos de biossegurança, e serão à custa do interessado.

§ 2º A Estação Quarentenária de envio deve lacrar o material e registrar sua identificação no documento de envio da amostra.

§ 3º A Estação Quarentenária ou laboratório de recebimento deve fazer referência ao lacre no laudo que consta o resultado da análise.

§ 4º Qualquer não conformidade no lacre deve ser comunicada ao serviço de sanidade da UF da Estação Quarentenária de envio.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

Art. 8º O projeto de estrutura e os procedimentos operacionais da Estação Quarentenária deverão considerar condições de biossegurança apropriada para cada dependência.

Art. 9º As instalações de quarentena devem ser construídas e operadas de forma a conter o material em quarentena e quaisquer pragas associadas a ele.

Art. 10º As Estações Quarentenárias deverão apresentar os seguintes requisitos mínimos para credenciamento e funcionamento:

I - portão ou guarita para o acesso restrito, devendo a Estação Quarentenária ser circundada em toda a sua extensão por isolamento físico;

II - área administrativa III- infraestrutura de serviço de apoio, incluindo:

a) local para armazenamento de materiais e insumos b) câmara de armazenamento do material em quarentena c) sala de abertura do material a ser quarentenado d) sala para manipulação e amostragem do material a ser quarentenado e) local para expurgo do material a ser quarentenado f) local para esterilização e preparo de substratos g) local para esterilização de materiais de uso em laboratório e de preparo de meio de cultura;

h) local e equipamentos para as análises de diagnósticos fitossanitários;

i) local e equipamentos utilizados para qualquer tratamento, descontaminação, inativação ou destruição.

IV - procedimentos de Biossegurança da Estação Quarentenária;

V - área restrita destinada à manutenção do material em quarentena. Essa área restrita deve cumprir os seguintes requisitos:

a) a porta de acesso à área restrita deve dispor de fechadura ou fecho automático;

b) a estrutura pode ser uma casa de vegetação ou estufa, completamente fechada em vidro, polietileno ou policarbonato resistente a impactos ou de dupla camada, exceto a entrada / saída e os requisitos de ventilação;

c) todas as janelas, persianas ou respiradouros da casa de vegetação ou estufa deverão ter proteção de tela anti-afídeo com trama inferior a 0,2 mm (70 mesh);

d) o acesso à casa de vegetação ou estufa deverá ser feito através de antecâmara com uma porta dupla para entrada / saída, dispostas perpendicularmente. Quando uma das portas estiver aberta a outra obrigatoriamente deverá estar fechada. Deve haver espaço suficiente na antecâmara para permitir a entrada de pessoas e material de plantio;

e) antecâmara com pedilúvio para desinfecção de calçados, e com estrutura para desinfecção de mãos;

f) portas com vedações adequadas para garantir o isolamento, podendo incluir intertravamento de portas. As portas e aberturas de instalação devem apresentar condições de selamento para evitar a entrada ou o escape de organismos, incluindo-se pragas;

g) devem ser construídas de forma a propiciar impedimentos à entrada de águas invasoras na estufa ou casa de vegetação;

h) todo o material em quarentena deve ser mantido em bancadas suspensas de superfície lisa, impermeável e resistente a produtos químicos; em meios esterelizados ou inertes e ser de fácil acesso para inspeção pela Autoridade;

i) as paredes da casa de vegetação ou estufas devem ter superfície lisa e impermeável, de modo a facilitar

a descontaminação;

j) o piso deverá ser de concreto com superfície lisa e impermeável, a fim de facilitar descontaminação; acabamento antiderrapante, com leve declividade para escoamento da água e sistema de captação da água utilizada dentro da estufa. O piso não pode estar sujeito a inundação;

VI - sistema de controle de entrada e saída de pessoas nas dependências da Estação Quarentenária. No caso da área restrita, a entrada de pessoas deverá obedecer aos procedimentos de biossegurança estabelecidos, sendo expressamente vedada a entrada de pessoas sem autorização prévia do Responsável Técnico;

VII - sistema de registro do material a ser quarentenado, desde o ingresso na Estação Quarentenária até a retirada pelo interessado, de modo a garantir a identidade e possibilitar a rastreabilidade do processo;

VIII - sistema de registro de ocorrências diversas;

IX - sistema de emissão de relatórios contendo, no mínimo, informações sobre as remessas recebidas, origem, início e fim da quarentena e resultado obtido;

X - manual de procedimentos, descrevendo todas as etapas desde o recebimento até a retirada do material pelo interessado, incluindo:

a) protocolo de plantio, considerando diferentes materiais: estaca, semente, muda, in vitro, outros;

b) tipo de substrato ou meio de cultura para cada tipo de material a ser quarentenado;

c) protocolo de tratamento do substrato ou meio de cultura;

d) protocolo de amostragem para cada material objeto de quarentena;

e) protocolo de inativação para eliminação de restos culturais, meios de cultivo e outros;

f) protocolo para cada análise de diagnóstico fitossanitário, informando os métodos empregados para cada grupo de praga, indicando referências bibliográficas; incluindo material quarentenado contaminado com praga associada;

g) protocolo de descontaminação de ambientes, de equipamentos de proteção individual e coletiva, de embalagens, de instrumentos, de equipamentos e outros. Garantir que toda roupa utilizada seja previamente autoclavada, antes da sua retirada da área restrita.

Assegurar que todo o material lançado no sistema de esgoto ou de resíduos está livre de pragas e em conformidade com a legislação local ou regional / regulamentos;

h) protocolo de tratamento fitossanitário com fins quarentenários de material contaminado com praga associada, quando couber;

XI- plano de contingência para situações de escape de pragas;

XII - programa de manutenção, aferição e calibração dos equipamentos e dos aparelhos utilizados no diagnóstico fitossanitário, incluindo periodicidade e forma de registro, para efeitos de auditorias técnicas de validação do sistema de segurança biológica, podendo manter contrato com empresas especializadas para este fim;

XIII - sistema alternativo de energia;

XIV - sistema de controle ou monitoramento de organismos, podendo incluir armadilhas ou outros dispositivos para monitoramento de insetos;

XV - sistema de irrigação, indicando fonte de captação;

XVI - equipamentos de proteção individual e coletivos adequados para cada dependência.

Art. 11. Deverão ser avaliados, para efeito de credenciamento, dentre outros, os seguintes itens relacionados a procedimentos e funcionamento da Estação Quarentenária:

I - A instalação da Estação Quarentenária deve ser usada somente para a finalidade a que se destina;

II - Os procedimentos na Estação Quarentenária devem evitar a contaminação cruzada entre os materiais em confinamento.

Parágrafo único. A Estação Quarentenária poderá realizar a contratação de consultores especialistas para a realização de trabalhos eventuais.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

Art. 12. Para o credenciamento da Estação Quarentenária pelo MAPA, o interessado deverá apresentar requerimento, conforme Anexo II, acompanhado dos documentos e informações abaixo listados, bem como os itens constantes do capítulo III desta norma, ao setor de sanidade vegetal da SFA na Unidade da Federação de localização da Estação Quarentenária.

I - cópia do contrato social e estatuto da entidade;

II - cópia atualizada do cartão de inscrição no CNPJ;

III - cópia do alvará ou licença de funcionamento;

IV- organograma da Instituição;

V- cópia do CPF do responsável legal pela Instituição;

VI- cópia do CPF e do registro no Conselho Profissional do responsável técnico pela Estação Quarentenária e do seu substituto;

VII- contrato de vínculo empregatício do responsável técnico pela Estação Quarentenária e do seu substituto;

VIII- curriculum vitae do RT titular, do substituto e dos demais especialistas (máximo três páginas);

IX- Quadro de funcionários de apoio necessário ao funcionamento e manutenção da Estação Quarentenária, correlacionando com a função;

X- planta de localização geográfica da Estação Quarentenária;

XI - planta baixa da Estação Quarentenária indicando os itens do artigo 10 desta norma;

XII - memorial descritivo da Estação Quarentenária referente aos itens do artigo 10 desta norma, no que couber;

XIV - declaração formal de compromisso quanto ao atendimento da infra-estrutura física, funcional e analítica para a realização dos trabalhos de contenção, detecção e identificação de pragas a que se propõe realizar durante todo o período de operação da Estação Quarentenária, assinada pelo Responsável Técnico e pelo representante legal da instituição.

Art. 13. O setor de sanidade vegetal da SFA na Unidade da Federação de localização da Estação Quarentenária deverá formalizar processo, conferir a documentação e as informações para o credenciamento e encaminhá-lo ao Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária - DSV/SDA.

Art. 14. O setor de Quarentena Vegetal do DSV/SDA, após análise documental, encaminhará o processo ao setor de Análise de Risco de Pragas, à Coordenação Geral de Apoio Laboratorial, para parecer técnico dos setores.

Parágrafo único. Os setores técnicos citados no caput poderão solicitar documentos e informações adicionais, bem como alteração dos itens de estrutura e de procedimento para o credenciamento.

Art. 15. Após análise documental e parecer favorável dos setores técnicos, o setor de Quarentena Vegetal realizará vistoria conjunta da instituição proponente.

§ 1º Os setores técnicos envolvidos na vistoria, dentro de sua competência, emitirão relatório técnico.

§ 2º Os setores técnicos, após vistoria, poderão solicitar documentos e informações adicionais, bem como alteração dos itens de estrutura e de procedimento para o credenciamento.

Art. 16. Compete ao setor de Quarentena Vegetal emitir parecer conclusivo e propor o deferimento ou não da solicitação de credenciamento ao Secretário de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA.

Art. 17. Cabe à Secretaria de Defesa Agropecuária homologar o credenciamento da Estação Quarentenária por meio de ato publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 18. A Estação Quarentenária deverá comunicar ao Departamento de Sanidade Vegetal quaisquer mudanças em seu quadro técnico, mudança de endereço ou alterações estatutárias ou contratuais, paralisação ou suspensão das atividades, no prazo de até dez dias da alteração.

Art. 19. A Estação Quarentenária deverá solicitar previamente à SDA/MAPA, por meio do setor de sanidade vegetal da SFA na Unidade da Federação de localização da Estação Quarentenária, autorização para alteração dos itens de estrutura, reforma ou ampliação, e de procedimentos em relação ao descrito quando do credenciamento, ficando sujeito ao atendimento de itens relacionados à proposta, conforme disposto no capítulo III e neste capítulo.

Art. 20. A Estação Quarentenária poderá solicitar, a qualquer tempo, modificação de escopo de seu credenciamento.

Parágrafo único. O Responsável Técnico deverá apresentar ao setor de sanidade vegetal da SFA na Unidade da Federação de localização da Estação Quarentenária as alterações que envolvam biossegurança da Estação Quarentenária, documentos, informações, itens de estrutura e procedimentos, constantes do capítulo III desta norma, relacionados à proposta.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

Art. 21. O credenciamento da Estação Quarentenária poderá ser suspenso pelo MAPA, por meio do serviço de sanidade vegetal da SFA na Unidade da Federação de localização da Estação Quarentenária, até sejam sanadas as não-conformidades, quando:

I - for descumprida alguma exigência desta Instrução Normativa;

II - for comprovado que o funcionamento da Estação Quarentenária constitui risco para a saúde de

animais, pessoas, plantas e para o meio ambiente, e for passível de correção;

III - for identificada falha que afeta a credibilidade dos Laudos de Quarentena emitidos pela Estação Quarentenária;

§ 1º. O MAPA poderá determinar a transferência do material em quarentena até a devida adequação de não-conformidade que colocar em risco a defesa fitossanitária, devendo a Estação Quarentenária arcar com o ônus das transferências e da manutenção do material no local indicado pela autoridade.

§ 2º. Findo o prazo dado e não tendo sanadas as não-conformidades, sem que o Responsável Técnico da Estação Quarentenária e o representante legal da instituição tenham apresentado justificativa para dilatação do prazo, a Estação Quarentenária terá o credenciamento cancelado.

Art. 22. O credenciamento da Estação Quarentenária poderá ser cancelado pelo MAPA, por meio da SDA/MAPA, quando:

I - for constatada falsificação ou adulteração de documentos do material objeto de quarentena ou Laudo de Quarentena emitido pela Estação Quarentenária;

II - utilizar indevidamente o nome de pessoas ou setores do MAPA;

III - não forem sanadas as não-conformidades objeto de suspensão;

IV - forem constatadas não-conformidades irreparáveis que coloquem em risco a segurança nacional;

V - for solicitado pelo Responsável Técnico da Estação Quarentenária e pelo representante legal da instituição o cancelamento total, parcial ou redução de escopo, sendo concedido o cancelamento somente após o término da quarentena de todos os materiais sob responsabilidade da Estação Quarentenária;

Parágrafo único. O MAPA poderá determinar a transferência do material em quarentena no caso de cancelamento pelos itens I a IV do caput, devendo a Estação Quarentenária arcar com o ônus das transferências e da manutenção do material no local indicado pela autoridade.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 23. São obrigações da Estação Quarentenária:

I - manter um quadro de funcionários técnicos e de apoio necessário ao funcionamento e manutenção da Estação Quarentenária;

II - manter infra-estrutura e procedimentos adequados a fim de garantir as condições de biossegurança, a detecção e a identificação de pragas determinadas quando do credenciamento;

III - permitir, em qualquer tempo, o acesso da fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devidamente identificados, nas suas instalações, para efeito de auditoria, inspeção, supervisão e fiscalização.

Art. 24. São obrigações do Responsável Técnico:

I - organizar e manter registro de todas as quarentenas realizadas;

II - encaminhar relatório semestral consolidado à SFA na Unidade da Federação, conforme Anexo III, até o último dia do mês subsequente ao semestre respectivo;

III - coordenar as ações desenvolvidas na Estação Quarentenária;

IV - notificar imediatamente o setor de sanidade vegetal da SFA na Unidade da Federação onde se localiza a Estação Quarentenária quando da detecção e identificação de praga quarentenária ausente ou sem registro de ocorrência no país;

V - destruir imediatamente o material em quarentena e infestado com praga quarentenária ausente ou sem registro de ocorrência no país;

VI - impedir a entrada de pessoas não autorizadas na área restrita da Estação Quarentenária;

VII - propiciar a capacitação da equipe de funcionários técnicos e de apoio quanto aos procedimentos de funcionamento e de biossegurança da Estação Quarentenária;

VIII - assinar o Laudo com os resultados da realização da Quarentena.

Art. 25. São obrigações do MAPA:

I - credenciar a Estação Quarentenária por meio de ato publicado no Diário Oficial da União;

II - realizar atividades de supervisão e auditoria na Estação Quarentenária credenciada, podendo solicitar alteração dos itens de estrutura e de procedimento de forma a garantir a biossegurança, bem como técnicas de detecção e identificação de pragas;

III- suspender temporariamente ou cancelar o credenciamento;

IV - realizar o acompanhamento das quarentenas instaladas;

V - liberar ou acompanhar o tratamento ou destruição do material após a quarentena.

VI - lacrar, no ponto de ingresso, o material destinado à quarentena;

VII - encaminhar uma via da Prescrição de Quarentena e do Requerimento de Fiscalização de Produtos, deferido, ao serviço de sanidade da UF de localização da Estação Quarentenária;

VIII - controlar, por meio do setor de sanidade vegetal da UF onde se localiza a Estação Quarentenária, o ingresso do material na Estação Quarentenária;

IX - comunicar, por meio do setor de sanidade vegetal da UF onde se localiza a Estação Quarentenária, ao setor de sanidade vegetal da UF onde está sediada a empresa interessada sobre o não ingresso do material na EQ;

X - encaminhar ao Ministério Público Federal todo processo cujo material tenha ingressado ao país com prescrição de quarentena e esta não tenha sido realizada, mas sem autorização do MAPA.

ANEXO II

				de importação	Quarentena	científico)		(dd/i

Local e data

Nome e assinatura do RT